



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 181/2022
Data: 16/08/2022 09:58
Interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL ...
Tipo: FLUXO DINÂMICO

PROJETO DE LEI 2.200/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO NAS DEPENDÊNCIAS DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA.

339 de 27 SET 2022
Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Lido em 23 AGO 2022

Responsável

1

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º-** Fica instituída no Município de Alta Floresta a Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula que funcionará no complexo construído para tal finalidade, localizado na Avenida Ariosto da Riva esquina com Avenida Uniflor, nesta cidade de Alta Floresta - MT.
- Art. 2º-** As atividades de comércio na feira livre municipal poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal, entidades associativas, cooperativas, microempreendedores individuais (MEI) categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município de Alta Floresta.
- Art. 3º-** Para efeito desta Lei entende-se:
- I-** Produtor Rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Alta Floresta e devidamente cadastrado como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como na associação dos feirantes;
 - II-** Grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;
 - III-** Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.
 - IV-** Microempreendedor Individual: é uma figura jurídica em que a pessoa trabalha por conta própria de forma legal como pequeno empresário, sem participação em qualquer outra empresa como sócio ou titular.

CAPÍTULO II



DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

- Art. 4º-** A concessão e fiscalização de alvarás serão executadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que a concessão do alvará às bancas/box que comercializam alimentos ficará condicionada a parecer prévio da Vigilância sanitária.
- Art. 5º-** O horário de funcionamento da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, ficará a critério da APRUSFAF, devendo ser definido por Assembleia Geral em regime de votação por maior simples dos associados, salvos as situações onde haja a necessidade de Decretos especiais.
- Art. 6º-** Durante o funcionamento aberto ao público, é proibida a entrada ou permanência no recinto da feira livre de quaisquer veículos, mesmo que seja para carga e/ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas necessárias ao cumprimento desta disposição.
- Art. 7º-** O horário de carga e descarga será sempre fora do horário destinado ao atendimento ao público. Imediatamente após o descarregamento de produtos, mercadorias e/ou utensílios, veículos deverão ser retirados para outro local, afim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito de pessoas.

2

Lido em 23 AGO. 2022
Responsável

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE

- Art. 8º-** O controle/gestão das atividades realizadas na Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula ficará a cargo da Associação dos Produtores Rurais Urbanos, Suburbanos e Feirantes de Alta Floresta – APRUSFAF, sob fiscalização do Poder Executivo Municipal que expedirá as determinações necessárias quando verificado interesse público e/ou descumprimento das normas legais.

§ 1º- Caberá a APRUSFAF a exigência de comprovação da condição de produtor rural e de Microempreendedor Individual, para o cadastramento, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como pela Vigilância Sanitária e demais poderes públicos.

§ 2º- O Pavilhão I será utilizado pelos produtores rurais e o Pavilhão II pelos Microempreendedores Individuais e artesãos, sendo que a distribuição será feita de acordo com regulamentação da APRUSFAF que será remetida para homologação do Poder Executivo municipal, dando prioridade de ocupação em cada espaço segundo a destinação original dada por esta lei.

§ 3º- A fiscalização acerca do enquadramento da atividade do feirante será realizada pela APRUSFAF, que em hipótese alguma poderá consentir no exercício de atividade diversa nas dependências da feira, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal.

§ 4º- Será permitida a realização de comércio de produtores artesanais, caso exista disponibilidades de bancas para tanto em qualquer dos pavilhões,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 17 de 08/2022
na Sessão ORDINÁRIA.

338 de 07/05/2022
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

FLORESTA

Protocolo: 181/2022

Data: 16/08/2022 09:58

Interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL ...

MUNICIPAL ...

Tipo: FLUXO DINÂMICO

inclusive bebida alcoólica engarrafada e comprovadamente produzida artesanalmente pelo produtor, sendo vedada a venda em doses para consumo no local.

§ 5º- A APRUSFAF estará autorizada a permitir a realização de atividades de feirantes produtores eventuais, caso existir espaço vago para tanto, bem como também dos Microempreendedores Individuais já estabelecidos em suas bancas/box, sendo permitida ainda a cobrança referente à utilização eventual do espaço, a ser definida em seu regimento interno.

Lido em 13/AGO/2022


Responsável

Art. 9º- Os espaços destinados aos produtores rurais para a realização do comércio de seus produtos serão as bancas localizadas na parte central do Pavilhão I.

§ 1º- Será destinada somente 01 (uma) banca por produtor rural, para fins de realização do comércio de seus produtos, sem ônus, exceto a importância referente à mensalidade cobrada pela APRUSFAF de seus associados, se houver, e o rateio de outras despesas, decidido em Assembleia Geral.

§ 2º- Não será permitido em hipótese nenhuma a utilização das bancas para fins que não sejam exclusivamente previsto no ato de concessão, bem como fica expressamente vetada a possibilidade de alienação ou cessão, onerosamente ou não, no todo ou em parte, a terceiros, devendo a APRUSFAF realizar a fiscalização acerca de tal vedação, permitindo alteração da concessão somente conforme descrito nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

§ 3º- A ocupação dos pavilhões deverão ser setorizados, cabendo à APRUSFAF regular a questão no Regimento Interno, sem prejuízo da intervenção do Poder Público em caso de interesse da Administração Pública.

§ 4º- O associado que deixar de exercer a atividade como produtor rural ou Microempreendedor Individual - MEI, deverá comunicar formalmente a APRUSFAF, que fará a transferência do Box/banca para outro interessado que esteja devidamente cadastrado em lista de espera junto a associação.

Art. 10- As bancas localizadas na frente, lateral direita e fundos do complexo da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual, serão destinados ao comércio de gêneros alimentícios/gastronomia em geral, açougue e peixaria, nos termos desta lei e dos regulamentos da APRUSFAF, sendo que a adequação predial da situação atual para esta disposição dar-se-á mediante autorização expressa pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único- Para fins de realização das atividades descritas no caput do presente artigo, os feirantes deverão obrigatoriamente comprovar sua inscrição como MEI - Microempreendedor Individual.

Art. 11- Toda e qualquer espécie de alteração física nas bancas localizadas nas dependências da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, obrigatoriamente deverá acontecer nos moldes do projeto de engenharia emitido pelo responsável técnico Engenheiro/Arquiteto da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Aprovado em 16/08/2022

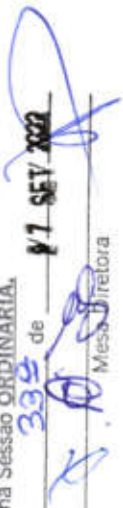
discussão e votação

na Sessão ORDINÁRIA.

17 SET 2022

333 de

Messa Diretora





Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 181/2022
Data: 16/08/2022 09:58
Interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL ...
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Parágrafo único- Os Box e/ou bancas que no momento da aprovação desta Lei, tiveram suas estruturas físicas alteradas, modificadas ou ainda que tiveram junção, deverão permanecer como estão, incorporadas ao patrimônio público, ficando vedada novas modificações sem prévia autorização por parte da Prefeitura de Alta Floresta.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO

Lido em 23 AGO. 2022

Responsável

Art. 12- A Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula de que trata a presente Lei destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, legumes, mel, salgados, pães, ovos, flores, plantas ornamentais, artesanatos, produtos diversos da atividade agropecuária, gêneros da Agroindústria Familiar Rural de pequeno porte, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo doméstico oriundos dos produtores rurais do município de Alta Floresta, e dos microempreendedores individuais que se encaixem nos requisitos legais e regulamentares concernentes à matéria.

§ 1º- Não é permitido à venda de bebidas alcoólicas, exceto bebidas alcoólicas engarrafadas e comprovadamente produzida artesanalmente pelo produtor e tendo sua origem comprovada com expressa autorização da Secretaria de Agricultura, sendo vedada a venda em doses para consumo no local.

§ 2º- Todos os produtos alimentícios devem ser acondicionados conforme as recomendações do fabricante e identificados com data de fabricação e validade.

§ 3º- A manipulação de alimentos deve seguir os padrões de higiene conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 13- Na Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula deverão ser comercializados produtos hortifrutigranjeiros, preferencialmente, com origem no Município de Alta Floresta, e produtores residentes no Município.

Parágrafo único- Na falta destes, será permitida a comercialização de produtos da região, desde que devidamente inspecionados e autorizados pela Vigilância Sanitária do Município de origem com conhecimento e parceria da APRUSFAF.

Art. 14- A fiscalização sanitária realizada pela secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção no local da feira livre, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 15- Só poderão ser comercializados produtos de origem animal inspecionados e autorizados pela autoridade sanitária competente, devendo os mesmos estarem embalados, rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 16- O comércio realizado pelos feirantes e produtores rurais deverá necessariamente se dar nas dependências internas da Feira Livre da Produção

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em  discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA,
33 de 31 de 05/11/2022
Mesa Diretora



Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, sendo proibido a realização de tais atividades no entorno da Feira.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO E MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 17- Os feirantes serão inscritos e/ou matriculados para a comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação dos seguintes documentos:


I- Requerimento padrão expresso pelo interessado à APRUSFAF, que conterá dados pessoais e informações a respeito da atividade a ser exercida, bem como de pessoas que poderão auxiliá-lo;

II- Cópias de documentos pessoais (RG e CPF);

III- Comprovante de residência;

IV- Ciência ao Poder Executivo Municipal;

V- Atestado de liberação da banca/box expedido pela APRUSFAF.

Lido em 23 AGO. 2022

Responsável

Parágrafo único - A solicitação de licenciamento/matricula do feirante deverá ser indeferida pela APRUSFAF, caso o solicitante não atenda às exigências contidas no presente artigo.

Art. 18- A licença/matricula do feirante terá validade de 01 (um) ano, sendo formalizada em carteira com identificação, fotografia e número de matrícula, fornecida pela APRUSFAF, carteira esta, que deverá ser portada pelo feirante nos dias de funcionamento da feira.

Parágrafo único - A licença/matricula do feirante poderá ser prorrogada e/ou renovada anualmente, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 19- As licenças para comercialização na feira livre será dada a título precário, podendo ser cassada/revogada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 20- Somente poderão comercializar na feira livre pessoas devidamente inscritas, licenciadas e/ou autorizadas pela APRUSFAF.

Art. 21- A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o exercício de auxiliares quando devidamente registrados na APRUSFAF.

Art. 22- A licença do feirante é intransferível.

Parágrafo único. Será permitida a transferência da licença:

I- Por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento, e que a atividade exercida pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 23 de AGO de 2022
na Sessão ORDINÁRIA.

Mesa Diretora



sucessor esteja devidamente enquadrada nos termos do item I e IV do Art. 3º desta Lei.

II- Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada, para o herdeiro legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar do atestado médico respectivo.

III- Decorrido os prazos dos incisos I e II deste artigo, sem requerimento formal, acarretará perda do direito de uso.

Art. 23- Produtores rurais provenientes de outros Municípios poderão ser licenciados e/ou matriculados na APRUSFAF e participar da comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, desde que cumprida às exigências dispostas nesta Lei.

§ 1º- Os interessados em comercializar seus produtos na Feira Livre deverão comprovar ao órgão municipal competente, por meio de documentação própria, que os produtos comercializados são provenientes da agricultura familiar.

§ 2º- Os feirantes advindos de outros municípios e que não se enquadram nas disposições do artigo 23, estão sujeito a autorização especial, nas condições fixadas pelo Executivo Municipal.

Lido em 23 AGO. 2022

Responsável

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO FEIRANTE

Art. 24- São direitos do feirante:

I- Receber o alvará de feirante com os itens de liberação obrigatória, nesta Lei;

II- Ter acesso a esta Lei;

III- Receber a licença sanitária quando comercializar alimentos, desde que cumprida a legislação vigente;

IV- Votar e ser votado, quando houver eleições para a formação da diretoria da APRUSFAF, desde que em dia com as obrigações perante a associação;

V- Comparecer às reuniões e assembleias da APRUSFAF e opinar sobre assuntos de seu interesse;

VI- Ausentar-se, por um período máximo de 30 (trinta) dias ao longo do ano, mediante autorização da APRUSFAF, sem perder o direito ao Box/banca a qual possui licença;

VII- No caso de atestado médico superior a 30 (trinta) dias e mediante autorização da APRUSFAF, o feirante poderá manter em funcionamento o seu espaço, por meio de representante devidamente autorizado e previamente cadastrado na associação;

Parágrafo único - A ausência do titular para os casos previstos no caput deste artigo, poderá ser suprida por membro da família maior de idade ou parceiro da produção, desde que previamente cadastrados e autorizados pelo órgão competente, exceto para o caso previsto no item IV deste artigo.

CAPÍTULO VII

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA de 07 SET 2022
de
Mesa Diretora



DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 24- São deveres do feirante:

- I- Cumprir e fazer cumprir a presente Lei;
- II- Comparecer no local da feira nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento seu espaço;
- III- Manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
- IV- Ter assiduidade, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;
- V- Justificar sua ausência ou de seu substituto em caso de doença, por meio de atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;
- VI- Participar periodicamente das reuniões da APRUSFAF; Lido em 23 AGO. 2022
- VII- Zelar pelo patrimônio público; Responsável
- VIII- Não fazer uso de bebidas alcoólicas no período de funcionamento da feira;
- IX- Não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido pela associação e/ou pelo poder executivo;
- X- Manter em sua banca/box somente os produtos constantes na licença expedida pela associação dos feirantes;
- XI- Renovar o alvará anualmente, quando a atividade exigir;
- XII- Renovar a licença sanitária quando comercializar alimentos;
- XIII- Os espaços que necessitam de alvará deverão afixar o mesmo em local visível;
- XIV- Comunicar à diretoria da APRUSFAF ou o poder Executivo Municipal sobre eventuais irregularidades ou transgressões a Lei;
- XV- O titular feirante responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuados por seu substituto legal no recinto da feira;
- XVI- Pagar as taxas estipuladas pela APRUSFAF e/ou Executivo Municipal;
- XVII- Manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas feirantes e com o público em geral no recinto da feira;
- XVIII- Observar, quando da comercialização de alimentos e hortifrutigranjeiros, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;
- XIX- Acatar as instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da feira livre;
- XX- Apresentar a respectiva licença/matricula, quando solicitados pela fiscalização;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA, de 27 SET 2022
Márcia Diretora

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES



Art. 25- Constitui infração, a inobservância pelo feirante dos seguintes dispositivos:

- I-** Vender produtos não previstos em sua licença e/ou alvará;
- II-** Comportamento que atente contra a integridade física e moral;
- III-** Utilizar jornais impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de alimentos;
- IV-** Permissão do exercício de atividades nas bancas a pessoas que não tenham sido devidamente credenciadas e/ou autorizadas;
- V-** Exercer a comercialização de produtos não permitidos;
- VI-** Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- VII-** Deixar de zelar pela conservação e higiene da área em que está instalado;
- VIII-** Abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos os locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;
- IX-** Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- X-** Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- XI-** Exercer a atividade de feirante com alvará ou licença vencidos;
- XII-** Comércio sem devida autorização formal;
- XIII-** Transgressões de natureza diversa das demais disposições constantes nesta lei;
- XIV-** Comercializar produtos deteriorados, falsificados, adulterados ou condenados pela vigilância sanitária;
- XV-** Desacatar servidores da Administração pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- XVI-** Ceder, vender, e/ou de qualquer forma transferir a titularidade da banca, incorrendo em infração o titular da concessão como quem pretendia substituí-lo.

Lido em 23 AGO 2022

Responsável

8

Art. 26- Os feirantes que infringirem as normas constantes nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem impostas pela APRUSFAF e/ou pelo Poder Executivo:

- I-** Advertência;
- II-** Suspensão;
- III-** Cancelamento da licença/matricula de feirante;

§ 1º- A pena de advertência será aplicada ao feirante que infringir os incisos I ao IX do artigo 25 desta Lei.

§ 2º- O feirante que tiver sido advertido por 03 (três) vezes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como incidir nas condutas contempladas nos incisos X a XV do artigo 25 desta lei será punido com a pena de suspensão pelo prazo

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA, de 27 SET 2022
de
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 181/2022
Data: 16/03/2022 09:58
Interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL ...
Tipo: FLUXO DINÂMICO

de até 30 (trinta) dias e não poderá concorrer e/ou compor a mesa diretora da APRUSFAF por 2 anos.

§ 3º- A pena de cancelamento da licença e/ou matrícula, bem como do alvará, ocorrerá quando o feirante:

a) Tiver sido suspenso por 02 (duas) vezes, no período de 01 (um) ano, contado da primeira suspensão;

b) Deixar de comparecer a feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas no decorrer de 01 (ano), sem motivo justificado, contado da data da primeira ausência;

c) Cometer ato considerado crime ou contravenção penal previsto na legislação vigente;

d) Infringir o inciso XVI do art. 25 desta Lei.

§ 4º- A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei deverá ser precedida de regular processo administrativo, com averiguação da infração pela Comissão Diretora e, que assegure ampla defesa e contraditório.

§ 5º- A aplicação de sanção não exime o infrator de sanar a irregularidade, podendo o mesmo responder civil e penalmente pelos danos causados.

Lido em 16/03/2022
Responsável

Art. 27- Em casos de risco eminente para a saúde pública, a licença do feirante poderá ser suspensa, ficando impedido de participar da feira livre, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único - Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido pelo órgão competente, o feirante terá sua licença cancelada.

Art. 28- O feirante que tiver sua licença cancelada, perderá a concessão da banca/box e o direito de comercialização na feira livre e estará impedido de se candidatar para a obtenção de espaço na feira livre pelo período de 03 (três) anos.

Art. 29- As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão:

I- Em 02 (dois) anos, contado da data do fato, no caso de infração punível com advertência;

II- Em 03 (três) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com suspensão;

III- Em 05 (cinco) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com cancelamento da licença;

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30- Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades da feira livre de que trata a presente Lei.

Art. 31- O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 16/03/2022
na Sessão ORDINÁRIA de 17 SET 2022
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-11

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Protocolo: 181/2022

Data: 16/03/2022 09:58

Interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL...

Tipo: FLUXO DINÂMICO

- Art. 32-** O ato de concessão implica no compromisso do feirante em acatar e respeitar esta Lei e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.
- Art. 33-** A APRUSFAF, deverá enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Município de Alta Floresta, documento contendo: numeração da Banca/Box com o nome do respectivo associado, atividade exercida e situação atual: Ativo ou Não Ativo (justificada do porque não estar ativo).
- Art. 34-** A APRUSFAF, deverá adequar o seu regimento interno e estatuto aos termos da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 35-** A fiscalização acerca do cumprimento das disposições da presente Lei será exercida pela APRUSFAF, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária e demais Poderes Públicos.
- Art. 36-** Caso a APRUSFAF, por quaisquer motivos, não cumpra com as atribuições de sua responsabilidade, dispostas nesta Lei, o Município está autorizado, através das Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, a intervir e coordenar o funcionamento da Feira Livre, até que se regularize a situação da Associação.
- Art. 37-** Caberá ao Poder Executivo Municipal, regulamentar as especificidades verificadas, acerca do tema objeto da presente Lei.
- Art. 38-** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 39-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.
- Art. 40-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.933/2011.

Lido em ____/____/____

Responsável

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, 16 de agosto de 2022.

VALDEMAR GAMBÁ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em _____ discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA de 27 SET 2022
33ª de _____
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/000

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 181/2022
Data: 16/08/2022 09:58
Interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL ...
Tipo: FLUXO DINÂMICO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar às Vossas Excelências, para exame e indispensável aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 2.200/2022, que tem a súmula: **“DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO NAS DEPENDÊNCIAS DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula é um espaço destinado aos produtores rurais do Município e Empreendedor individual, sendo destinados para estes fins o **Pavilhão I**, aos produtores que realizem o comércio dos gêneros in natura produzidos pelos mesmos à população, e o **Pavilhão II**, para o exercício do comércio de mercadorias que se encaixem dentro do Microempreendedor individual e Artesãos.

23 AGO 2022
Responsável

A Lei Municipal 744/97, que criou a Feira Livre da Produção Rural, assim estabelece em seu artigo 2º:

ARTIGO 2º. - Para comercialização de seus produtos terão acesso prioritariamente os produtores do Município, cadastrados.

11

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a Associação mencionada a comprovação da condição de produtor rural e Empreendedor Individual, manter atualizado e organizado o cadastramento dos feirantes/associados, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura, Vigilância Sanitária e demais poderes públicos. A APRUSFAF manterá fiscalização quanto a qualidade e padrão de higiene dos produtos.

Existe previsão também no mesmo sentido, na Lei Municipal 039/84 (Código de postura do Município de Alta Floresta), *in verbis*:

Artigo 64 – Terá prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias para o comércio nas feiras e mercados.

A presente lei tem como objetivo regulamentar o funcionamento da feira de maneira adequada e atualizada.

A realização de atividades em desacordo com o objetivo do local não podem prosperar, sendo necessário a aprovação de norma que regularize de forma completa tais objetivos, evitando assim danos à Administração Pública e aos próprios feirantes, que podem ser preteridos, ou ainda exercer de forma abusiva o uso do espaço público.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar as atividades no local, determinando expressamente os direitos e deveres dos produtores rurais, empreendedores individuais e feirantes da APRUSFAF e do Poder Público Municipal, para fins de adequação das atividades às normas legais municipais.

O interesse público que circunda o tema é evidente, na medida em que é dever dos Poderes Públicos Municipais fiscalizar e disciplinar as atividades exercidas no local, coibindo abusos e irregularidades, primando por um bom funcionamento da Feira

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 17 de SET 2022
na Sessão ORDINÁRIA de 17 SET 2022
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 181/2022
Data: 16/08/2022 09:58
interessado: (P) PREFEITURA MUNICIPAL ...
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual, visando beneficiar todos os envolvidos na questão.

Neste contexto, vale ressaltar que a Feira livre faz parte da história de Alta Floresta, muitos espaços ainda são utilizados pelos pioneiros e suas famílias e demais associados como gerador de renda. É um local onde há diversidade, tornando-o assim um polo turístico para os que visitam Alta Floresta e para a população em geral, pelo fato de reunir comércio, lazer e alimentação em um só lugar.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja apreciada, obtendo-se deliberação favorável em sua íntegra.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, em 16 de agosto de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Lido em 23 AGO 2022

Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 33ª discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA
de 27 SET 2022

Mesa Diretora